



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.725-000.890/89-33

MAPS 12

Sessão de 9 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 202-03.967

Recurso n.º 83.714

Recorrente COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAÍSO S.A.

Recorrida DRF EM CAMPOS - RJ

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Verificada a insuficiência de recolhimento, legitima-se a exigência fiscal. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAÍSO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Suplente ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Saia das Sessões, em 9 de janeiro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ALDE SANTOS JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.725-000.890/89-33

Recurso n.º: 83.714
Acordão n.º: 202-03.967
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAÍSO S.A.

R E L A T Ó R I O

Assim relatou e julgou a exigência fiscal a autoridade de primeira instância:

"A empresa acima qualificada submetida a Ação Fiscal direta que culminou com auto de infração para cobrança da contribuição e adicional instituído pelo Decreto-lei 308/67 e Decreto-lei nº 1.952/82, após ser declarada revel, consoante termo de fls.08, requer aos fólios 09/10 a suspensão da cobrança do crédito apurado até que a Justiça Federal se pronuncie sobre a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade postulada pela interessada através de Ação Ordinária que diz ter ajuizado na 1ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que até a presente data os dispositivos legais infringidos pela autuada estão em pleno vigor, não havendo qualquer restrição à sua aplicação por declaração de inconstitucionalidade, bem como não foi concedida liminar ou segurança para que a autoridade lançadora se abstenha de exigir o crédito tributário apurado e ainda, não há provas de que foi efetuado depósito da totalidade do crédito fiscal à disposição da Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO que não há litígio estando a autuada REVEL e, considerando ainda o estabelecido no art.21 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art.20, § 3º do Decreto-Lei 147/67;

Concluo pelo INDEFERIMENTO do pedido e pelo prosseguimento da cobrança do débito.

-segue -

Em seu recurso a autuada reitera as razões expostas em sua impugnação, salientando os pontos que passo a ler.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALDE SANTOS JÚNIOR

Primeiramente, deve-se ressaltar que o Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

De outra parte, não existe nos autos indício de que tenha sido concedida liminar ou segurança para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

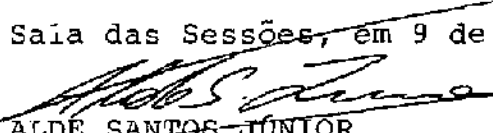
Entretanto, entendo que a multa deverá ser reduzida para 50% em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de setembro de 1990 e para 100% em relação aos demais fatos geradores.

Tal posição se justifica em face de não ser aplicável o D.L. nº 2.471/88 em relação aos fatos geradores anteriores à sua vigência.

Por sua vez, a reincidência não foi caracterizada na forma do artigo 353 do RIPI, não se justificando a alíquota de 100%.

Nessas condições, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a multa nos percentuais acima especificados.

Saía das Sessões, em 9 de janeiro de 1991


ALDE SANTOS JÚNIOR